



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648073 - SP
(2024/0167420-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REINALDO GOLDBACH
ADVOGADO : RICARDO RADUAN - SP267267
AGRAVADO : JACOB KALILI
ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
ARTHUR LUCHEZI - SP360865
INTERES. : ROGERIO ANTONIO SEMIAO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DE DIREITO E DESVIO DE FINALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa por abuso de direito e desvio de finalidade.

2. O Tribunal de origem constatou, com base nas provas dos autos, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, caracterizados pela ocultação de bens com o propósito de fraudar credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desconconsideração da personalidade jurídica foi corretamente fundamentada em indícios de desvio de finalidade e esvaziamento patrimonial, ou se houve apenas menção à inexistência de bens penhoráveis, sem demonstração de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens do agravado .

5. A decisão agravada não se baseou apenas na inexistência de bens

penhoráveis, mas em evidências de esvaziamento patrimonial com o propósito de lesar credores.

6. O reexame de fatos e provas para reconhecer a suposta ofensa ao art. 50 do Código Civil não é admitido em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada em indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial. 2. O reexame de fatos e provas não é admitido em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; Código de Processo Civil, arts. 133 a 137.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648073 - SP
(2024/0167420-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REINALDO GOLDBACH
ADVOGADO : RICARDO RADUAN - SP267267
AGRAVADO : JACOB KALILI
ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
ARTHUR LUCHEZI - SP360865
INTERES. : ROGERIO ANTONIO SEMIAO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DE DIREITO E DESVIO DE FINALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa por abuso de direito e desvio de finalidade.

2. O Tribunal de origem constatou, com base nas provas dos autos, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, caracterizados pela ocultação de bens com o propósito de fraudar credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desconconsideração da personalidade jurídica foi corretamente fundamentada em indícios de desvio de finalidade e esvaziamento patrimonial, ou se houve apenas

menção à inexistência de bens penhoráveis, sem demonstração de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens do agravado .

5. A decisão agravada não se baseou apenas na inexistência de bens penhoráveis, mas em evidências de esvaziamento patrimonial com o propósito de lesar credores.

6. O reexame de fatos e provas para reconhecer a suposta ofensa ao art. 50 do Código Civil não é admitido em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada em indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial. 2. O reexame de fatos e provas não é admitido em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; Código de Processo Civil, arts. 133 a 137.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REINALDO GOLDBACH contra a decisão de fls. 390-392, que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois "não se pretende a reapreciação de provas, mas sim, o cumprimento da legislação

federal vigente" (fl. 405).

Aduz que a simples menção sobre a inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza a instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta que não foi demonstrada a fraude, pressuposto fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua remessa ao colegiado para que se conheça do recurso especial para ser provido.

Contrarrazões às fls. 418-420.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que fora demonstrado o abuso de direito da pessoa jurídica por meio do desvio de finalidade, com o propósito de fraudar credores. Observe-se (fls. 245-247, destaquei):

No caso em questão, respeitado o entendimento do juízo a quo, certo é que foram realizadas várias tentativas de alcançar os bens da sociedade executada sem sucesso. Ademais, o cumprimento de sentença teve início em 2020 sem êxito na obtenção da satisfação da dívida.

E, não obstante os argumentos expostos pelos agravados, certo é que em nenhum momento demonstraram a existência de bens penhoráveis da devedora.

Por outro lado, **é evidente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, caracterizada pela ocultação de dinheiro, bens e direitos, pois não é crível que uma empresa como a Construtora Majer, atuando no ramo de construção de edifícios e administração de obras há mais de 28 anos, não tenha ativos financeiros penhoráveis. Ora, nenhum centavo foi encontrado nas contas bancárias da pessoa jurídica, o que tornaria impossível a qualquer empresa operar, na prática, sem a interferência, a participação ou o aporte de uma pessoa física ou jurídica.**

Essa evidência é de tal modo flagrante, que não vislumbrá-la chegaria a resvalar em certa ingenuidade, o que nem de longe é o caso deste julgador. Afinal, quem é que não sabe, que para o desempenho de suas atividades, uma empresa precisa de dinheiro em conta para, no mínimo, comprar matéria-prima. E, se suas

contas estão “zeradas”, a despeito de a sociedade empresária continuar atuando no mercado, inclusive com modificação recente do quadro societário, **a conclusão lógica a que se chega é no sentido de que ela o faz por meio de suas coligadas.**

Além disso, o agravado Reinaldo retirou-se da empresa após a propositura da execução, possuindo diversas sociedades que atuam no mesmo ramo, inclusive com mesmo endereço.

[...]

Assim, **revelando fortes indícios de desvio de finalidade e de confusão patrimonial** e, por outro lado, frágeis as alegações dos agravados e desprovidas de qualquer prova ou fundamento plausível a fim de manter o indeferimento da desconstituição da personalidade, de rigor a extensão da responsabilidade patrimonial para os bens dos agravados, devendo ser acolhido o incidente, com a inclusão dos agravados no pólo passivo da demanda.

Assim, ao contrário do que alega o agravante, a desconsideração da personalidade jurídica não se baseou apenas na inexistência de bens penhoráveis, mas em fortes indícios de desvio de finalidade e esvaziamento patrimonial com o propósito de lesar credores.

Nesse contexto, para reconhecer a suposta ofensa ao art. 50 do Código Civil, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo, o que não se admite no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.073 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0167420-1

Número de Origem:

00059528220228260100 0010532020 00482973420208260100 10610622020208260100
20200000029928 20200000085360 20200000956269 20220000924302 20230001027300
22097097520228260000 2209709752022826000050000 482973420208260100 59528220228260100
595282202282601000010532020 59528220228260100001053202000482973420208260100

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO GOLDBACH
ADVOGADO : RICARDO RADUAN - SP267267
AGRAVADO : JACOB KALILI
ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
ARTHUR LUCHEZI - SP360865
INTERES. : ROGERIO ANTONIO SEMIAO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINALDO GOLDBACH
ADVOGADO : RICARDO RADUAN - SP267267
AGRAVADO : JACOB KALILI
ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
ARTHUR LUCHEZI - SP360865
INTERES. : ROGERIO ANTONIO SEMIAO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025